



S2
1

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE O CANCELAMENTO DE RÁDIOS LOCAIS DA ASSOCIAÇÃO DE RÁDIOS "CAPITAL" (Aprovada na reunião plenária de 7 de Fevereiro de 2001)

I. FACTOS RELATIVOS AOS PROTOCOLOS ASSINADOS PELAS RÁDIOS LOCAIS ASSOCIADAS À RADIO CAPITAL

I.1. Em 21 de Junho de 2000, no âmbito do processo de renovação de alvarás, o presidente do conselho de gerência da RÁDIO CAPITAL caracterizou as relações que mantinha com várias rádios locais, agrupando-as em dois grupos:

- um, constituído pela REDE A, Emissora Regional do Sul, sediada em Almada e pelo RÁDIO CLUBE DE GONDOMAR, que são rádios temáticas transmitindo em cadeia 24 horas por dia;
- outro, que integra as rádios VOZ DO MINHO, GUADALUPE, PRAIA, ATLÂNTICO SUL, ANTENA JOVEM, MORTÁGUA, RESTAURAÇÃO e DOURO NORTE, as quais têm "horas de programação diferente e, nos termos do n.º 2, do artigo 12º, da Lei n.º 2/97, difundem a produção de um mínimo de três serviços noticiosos diários, respeitantes à sua área geográfica, entre as 7 e as 24 horas".

I.2. Pesquisa posterior veio a confirmar que, às rádios deste segundo grupo, se deveria juntar a rádio ASAS DA BEIRA, inserida na mesma associação de rádios.

I.3. Fundamentando as razões que originaram a constituição desta associação de rádios, o mesmo presidente do conselho de gerência sustentou que, "mercê de vultuosos investimentos em novas tecnologias e satélite digital, foi possível à rede CAPITAL ultrapassar toda uma situação existente em 1997. Com efeito, a maioria das rádios adquiridas pela rede CAPITAL encontrava-se em fase de encerramento por inviabilidade. Daí a necessidade de imediato esforço financeiro que permitisse a sua recuperação económica e funcional (...). Situação esta felizmente ultrapassada devido à instalação de adequado e sofisticado equipamento e satélite digital que permitiram o fornecimento diário de informação das autarquias onde se sediam as rádios, com espaço e indicativos próprios, no quadro do respectivo alvará".

I.4. A AACS solicitou posteriormente esclarecimentos sobre a natureza das ligações da RÁDIO CAPITAL com as rádios locais referidas supra e veio a ser esclarecida que a mesma tinha por base uma "relação de cooperação técnica e de programação expressa nos vários Protocolos celebrados", que viriam a ser remetidos a esta entidade reguladora.

13821



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

I.5. A análise do conteúdo dos protocolos – iguais para todas as rádios – permite concluir que são subscritos pela REDE A que assume o pagamento total e integral de todo o passivo das rádios em troca do seu tempo de emissão e da publicidade localmente angariada, obrigando-se a reequipar com material seu essas rádios e tornar operativo o material e equipamento existente, que também fará seu no final da duração do protocolo (dez anos).

II. FACTOS RELATIVOS À AUDIÇÃO DAS RÁDIOS DESTA ASSOCIAÇÃO

II. 1. A AACS solicitou posteriormente as gravações referentes aos programas emitidos pelas rádios do segundo grupo, relativas ao dia 15 de Setembro, de 2000. Da audição dessas gravações resulta que:

- cada uma das rádios difunde três noticiários diários de carácter local. Todos estes noticiários são lidos por uma única apresentadora, que se identifica como Branca Ferreira, elaborados centralmente e difundidos por via satélite, conforme consta dos documentos do processo. Estes noticiários surgem 20 a 30 minutos depois do noticiário nacional transmitido em cadeia;
- dentro da mesma área geográfica os noticiários não se diferenciam;
- os noticiários não variam ao longo do dia;
- todas as rádio locais transmitem, no mínimo, seis horas de programação diária;
- no entanto, a programação de cada rádio local generalista, limita-se a reproduzir os programas emitidos pela rádio central da cadeia, classificada como temática, durante as sete horas de emissão diária;
- as rádios DOURO NORTE, MORTÁGUA E VOZ DO MINHO, transmitem a mesma programação - da rede CAPITAL - entre as 10 e as 17 horas;
- as rádios PRAIA, ANTENA JOVEM e GUADALUPE, fazem outro tanto entre as 11 e as 18 horas;
- as rádios ATLÂNTICO SUL, RESTAURAÇÃO e ASAS DA BEIRA têm um horário de programação que se estende entre as 12 e as 19 horas, com a mesma programação, também reproduzida da “rádio mãe”.

III. DO DIREITO APLICÁVEL

III.1. A lei n.º 87/88, de 30 de Julho, na redacção dada pela lei n.º 2/97, de 18 de Janeiro, (Lei da Rádio), impôs regras claras relativamente ao exercício da actividade de radiodifusão, assim sintetizáveis:

- as rádios têm uma tipologia definida (temáticas ou generalistas, locais, regionais e nacionais)



54
7

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- estão estabelecidos os fins específicos da actividade de radiodifusão de cobertura local e de conteúdo generalista (artigo 6º);
- as rádios locais estão obrigadas a emitir um mínimo de três serviços noticiosos de índole local, com um intervalo de três horas entre si (artigo 12º);
- as rádios locais devem transmitir, pelo menos, seis horas diárias de programação própria entre as 7 e as 24 horas (artigo 12º B).

III. 2. O Decreto-Lei n.º 130/97, de 30 de Maio, que regulamenta a Lei supra referida, clarifica que:

- nenhuma pessoa singular ou colectiva pode participar no capital de mais de cinco rádios (artigo 3º);
- apenas as rádios temáticas e num máximo de três, podem associar-se desde que, entre si, distem mais de 100 quilómetros (artigo 21º)

III. 3. A legislação em vigor não estabelece a possibilidade de cedência de tempo de emissão, contrariamente ao que ocorria na anterior legislação da rádio, entretanto revogada (Decretos-Lei 338/88 e 30/92, respectivamente de 28 de Setembro e de 5 de Março). Também não admite a associação de rádios de conteúdo generalista.

III.4. Aliás, não faria qualquer sentido que a mesma lei que proíbe a participação em mais de cinco rádios permitisse que uma pessoa, singular ou colectiva, pudesse determinar o conteúdo de diferentes rádios, subordinando-o aos seus interesses sócio-económicos ou afectando, no limite, a livre expressão das ideias. Acresce que os "protocolos" que nos foram remetidos mais não fazem do que sublinhar a falta de autonomia, nos planos da informação e da programação, das rádios que integram esta associação.

IV. ANÁLISE

IV.1. A situação com que nos deparamos é violadora de normativos em vigor fundamentalmente porque as rádios associadas não têm, efectivamente, programação própria e não respeitam os fins específicos da actividade de radiodifusão de cobertura local, previstos no artigo 6º da Lei da Rádio. Poderá afirmar-se, com generosidade, que as rádios integradas na associação cumprem o estabelecido em matéria de informação - já que a lei não prevê que esta seja produzida localmente, mas apenas que tenha interesse para o âmbito geográfico da audiência - mas essa seria a única semelhança que as rádios desta associação teriam com o perfil da rádio local - tal como o legislador o caracterizou. E, mesmo assim, longe do espírito da lei e daquilo que nela fundamenta a razão de ser da existência destas rádios - a sua interligação com a realidade social e cultural, com as características e modos de expressão das populações das regiões onde se encontram inseridas.

13023



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

IV.2. As implicações decorrentes do “protocolo” já referenciado – e o seu próprio conteúdo - também entram em colisão com outros normativos legais.

Com efeito, o artigo 4º do “protocolo” refere a “cedência de tempo de emissão” (que não tem suporte na actual legislação) - eufemismo encontrado para justificar que cada uma das rádios que integra a associação transfira para a REDE A a totalidade das suas responsabilidades em matéria de conteúdos. Tal cedência configura uma situação passível de conduzir ao cancelamento de alvará nos termos da alínea c) do artigo 34º do Decreto-Lei n.º130/97, de 27 de Maio, uma vez que a verdadeira exploração da rádio local é exercida por entidade diversa daquela que é o seu titular.

IV.3. Em contraponto à situação descrita, cumpre salientar o argumento, aduzido pela REDE A, de que estas rádios se encontravam em situação de falência técnica e que esta foi a solução encontrada para permitir a continuidade do seu funcionamento. Mas tal argumento é de duvidosa bondade, uma vez que tais rádios estão descaracterizadas enquanto rádios locais, não são geradoras de emprego nas regiões em que estão sediadas e não têm qualquer vínculo de proximidade com as populações que constituem o seu auditório natural.

V. CONCLUSÃO

V.1. Apreciados os pedidos de renovação de rádios que integram a associação de rádios designada por CAPITAL, a Alta Autoridade para a Comunicação Social considera que as mesmas não respeitam os fins específicos da actividade de radiodifusão, não dispõem de programação própria, produzida por quem é detentor do alvará (artigos 6º e 12ºB, da Lei da Rádio), e estão a ser exploradas por uma entidade que não é o seu legítimo titular (alínea c) do artigo 34º do Decreto-Lei n.º130/97, de 27 de Maio), como resulta claramente dos “protocolos” entre si estabelecidos, pelo que delibera manifestar a intenção de cancelar os alvarás das seguintes rádios:

- RDN, Rádio Douro Norte, de Murça, frequência 93.8
- Cooperativa de Radiodifusão de Mortágua, CRL, frequência 103.9
- Rádio Voz do Minho, de Paredes de Coura, frequência 88.9
- Rádio Praia, de Odemira, frequência 88,3
- Rádio Antena Jovem, de Vila Nova da Barquinha, frequência 107.1
- Rádio Guadalupe, CRL, de Serpa, frequência 88.5
- Rádio Atlântico Sul, de Lagos, frequência 104.0
- RR, Rádio Restauração, CRL, de Olhão, frequência 102.3
- Rádio Asas da Beira, de Tábua, frequência 98.8



56

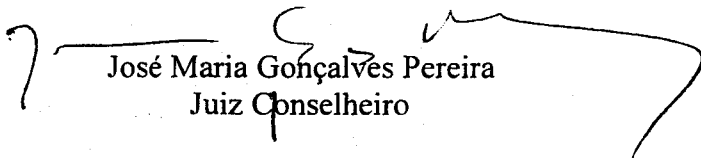
ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

V.2. Nos termos, prazos e efeitos do artigo 100º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, devem essas rádios ser notificadas da intenção da AACS de proceder ao cancelamento do respectivo alvará.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Garibaldi (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Lurdes Monteiro, Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Lisboa, 7 de Fevereiro de 2001

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz Conselheiro

13025